



PARECER COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

1 - Relatório

Erro material. Leia-se: <u>parecer Comissão Especial</u> <u>em 1ª Turma</u> <u>Luiz S. S. S.</u>

Trata-se de Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte de autoria dos vereadores Ver.(a) Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Álvaro Damião; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Dr. Célio Frois; Ver.(a) Flávia Borja; Ver.(a) Gabriel; Ver.(a) Helinho da Farmácia; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Marcos Crispim; Ver.(a) Miltinho CGE; Ver.(a) Professor Claudiney Dulim; Ver.(a) Professora Marli; Ver.(a) Wanderley Porto; Ver.(a) Wesley, que *“Acrescenta os §§ 4º-A a 4º-H ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, acrescenta o art. 31-C ao Ato das Disposições Transitórias”*

O Projeto em análise foi instruído pela minuta da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2021; justificativa; e pela legislação correlata à matéria constante nas folhas 06 a 13, bem como a definição de encaminhamento fl. 14 e designação de Comissão Especial para apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica, bem como designação de relator, folhas anexas a este parecer.

No tocante à emissão de parecer a cerca da matéria relacionada ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica, o presente apresenta-se dentro do prazo regimental, sendo portanto, passivo de avaliação pelos pares junto a esta Comissão.

Designado por esta douta comissão enquanto Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

A proposição não recebeu, no período regimental, nenhuma proposta de emenda ou alteração.



2 – Dos Fundamentos

A proposta de Emenda à Lei Orgânica, em análise, apresenta como objetivo em sua exposição de motivos

“a democratização da definição do emprego de recursos públicos, *policy decision making*, entre os poderes legislativo e executivo no que se refere a elaboração e operacionalização do orçamento público, fundamentando-se na possibilidade de compatibilizar o conteúdo da Lei Orgânica do Município, face às alterações promovidas no art. 166 e a inclusão do art. 166A, ambos da CF/88”

No que se refere à presente propositura sobre compatibilizar a Lei Orgânica Municipal com os dispositivos previstos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, uma vez criada em âmbito federal o orçamento impositivo, no limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior, com a previsão da aplicação de metade do aludido percentual a ações e serviços públicos de saúde, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 86/2015 e Emenda Constitucional n.º 100/2019:

“Art. 165. [...]

§ 9º. [...]

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.”(NR)

[...]

“Art. 166. [...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	24

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

Constata-se que o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica contém redação semelhante à supracitada Emenda Constitucional, contudo, deve-se levar em consideração que a referida emenda, popularmente chamada de "orçamento impositivo" deverá contar com total harmonia junto à CF/88 bem como com a Constituição do Estado de Minas Gerais, de acordo com o Art. 29 da CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:
(grifo nosso)

Desta forma, deve-se levar em consideração os §4º, §6º do Art. 160 da Constituição do Estado das Minas Gerais:

"Art. 160

[...]

§ 4º – As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, ressalvado o disposto no art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

§ 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por:
I – emendas individuais, nos termos previstos no § 4º, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ressalvado o disposto no art. 140 do



Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; II – emendas de blocos e bancadas constituídos nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou da bancada, ressalvado o disposto no caput do art. 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

3 – Da Análise

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte estabelece no **inciso I, do seu artigo 56** a previsão de constituição de Comissão Especial para apreciação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Ante a especialidade da matéria, qual seja a aprovação ou rejeição de possível alteração da Lei Orgânica do Município, a mencionada comissão atrai para si, a competência de todas as demais que compõem a Câmara desta capital e que participariam do processo legislativo, caso se estivesse sobre análise um projeto legislativo de quórum menos qualificado.

Portanto, compete a esse relator, emitir parecer geral e completo a respeito da proposta em apreço, incluindo, dessa maneira, a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como a análise de mérito em si.

Seguindo, uma boa prática interpretativa inicio o presente relatório sob uma análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o que adiante passo a fazer.

3.1– Da Constitucionalidade

O primeiro aspecto que destaco na avaliação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica é um caráter introdutório que norteará a análise que será apresentada no presente relatório.

O texto proposto pretende acrescentar os §§ 4º-A a 4º-H ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, bem como o art. 31-C ao Ato das Disposições Transitórias, sendo que todos os dispositivos citados têm como fundamento inovar a norma base municipal em matéria orçamentária.

Sendo mais específico e já adentrando um pouco no mérito da referida proposta, o que se almeja é estabelecer em Belo Horizonte o que foi chamado pela



doutrina de “orçamento impositivo”, que busca tornar obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais dos parlamentares, uma vez que, por vezes, muitas emendas apresentadas pelo Legislativo no decorrer do processo legislante orçamentário, não são observadas pelo Executivo, após a aprovação das referidas normas.

Portanto, destaco que num primeiro aspecto a proposta apresentada tem amparo constitucional, pois sua matéria se encontra no rol das matérias de competência legislativa dos Municípios, encontrando respaldo no art. 30, incisos I e II da CF/88, que concede ao mencionado ente federado a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplantar a legislação federal e estadual no que couber.

De modo paralelo, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, com ainda mais exatidão, em seu art. 171, inciso II, alínea “a” determina que compete aos Municípios legislar a respeito do plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

Assim, sob esse aspecto, entendo como **constitucional** a proposta sob análise.

Todavia, é necessário ir além. A Constituição da República, conforme citado alhures, em seu artigo 29 estabelece que:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

É cediço que o federalismo brasileiro ao contemplar o Município como um de seus entes, concedeu-lhe o direito de auto-organização e autogoverno. Contudo, especialmente sobre a prerrogativa de auto-organização, esta se encontra limitada pelo chamado Princípio da Simetria da Norma Constitucional, consubstanciado, no tocante à seara municipal, no já destacado art. 29 da CR/88. Auto-organização, pode ser, de modo singelo, definido como a capacidade de um ente federado se organizar



por meio de leis e normas em geral.

Deste modo importante ressaltar que a matéria legislativa, quando já versada no âmbito constitucional estadual deve ser imperiosamente observada pelas leis do Município.

A matéria alvo da PELO 01/2021 já foi debatida no âmbito federal durante o processo de elaboração da Emenda Constitucional nº 100/2019, que alterou os arts. 165 e 166 da Constituição Federal tornando obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

No âmbito do Estado de Minas Gerais a matéria foi debatida quando do processo de aprovação da homônima Emenda Constitucional nº 100/2019 que alterou o art. 160 da Constituição do Estado e deu outras providências.

Ao se comparar as duas emendas constitucionais mencionadas com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica sob análise, é possível verificar que o Princípio da Simetria constitucional é observado em grande parte da proposta, contudo tem um ponto que merece destaque, ante a sua inobservância do quantitativo estadual.

Percebo que o percentual que a PELO 01/2021 estabelece como limite total para configuração do chamado orçamento impositivo, é de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita líquida prevista no projeto orçamentário enviado pelo Executivo. Tal disposição se encontra na proposta dos §§ 4º-A e 4º-C do artigo 132 da LOMBH, bem como tem referência na proposta de inciso IV, do proposto art. 31-C do Ato das Disposições Transitórias da LOMBH. Enquanto isso, em âmbito estadual o percentual aplicado é o de 1,0% (um por cento).

Entendo que o referido percentual pode ser questionado posteriormente no âmbito do Poder Judiciário, tendo como base a falta de observância à simetria constitucional, no âmbito estadual, uma vez que o município tem o processo de elaboração e tramitação das peças orçamentárias em acordo ao que estabelece a Constituição do Estado de Minas Gerais, razão pela qual entendo pertinente a adoção de espécie de controle de constitucionalidade preventivo e pugno pela aprovação da emenda que apresento anexa ao presente relatório, adequando o montante do orçamento a ser destinado às chamadas "emendas impositivas" ao



estabelecido no âmbito estadual, que, como dito, é de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para emendas individuais de parlamentares.

3.2 – Da Legalidade

Quando se analisa a legalidade de uma proposta de lei, tem-se em foco verificar se a inovação legislativa sob análise não viola princípios legais, bem como eventual norma infraconstitucional que a emergente proposta deveria observar.

Desde modo passo a apreciar.

Entendo que, quando se examina uma proposta de norma municipal, tendo já feita as análises de constitucionalidade, mister se tomar como referência a Lei Orgânica do Município, que em que pese não ser formalmente uma constituição, figura como tal para o referido ente federativo.

Nesse sentido a Lei Orgânica de Belo Horizonte estabelece em seu art. 86 que: "*A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta: I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;*". Assim, considerando que atualmente a Câmara Municipal de Belo Horizonte possui o quantitativo de 41 Vereadores, seria necessária a ratificação de no mínimo 14 (catorze) de seus membros, para que fosse deflagrado o processo de renovação da lei basilar municipal. Sob esse aspecto, constato que 15 (quinze) Vereadores assinaram a PELO 01/2021, razão pela qual o requisito formal constante da LOMBH resta atendido.

Indo adiante, não vislumbro que a referida proposta viole qualquer outro preceito de lei ou princípio norteador que deveria ser observado.

Por todo o exposto entendo como legal a PELO 01/2021.

3.3 – Da Regimentalidade

Analisar sob o aspecto regimental é se debruçar sobre a norma que direciona o funcionamento de determinado órgão, *in casu*, a Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Quando verifico o Regimento Interno da CMBH contido na Resolução 2.013/96, não constato óbice ao prosseguimento da PELO 01/2021, eis que atendidos todos os



requisitos para deflagração de seu processo apreciativo por esta Casa. Destaco, o disposto no artigo 115 do Regimento que dispõe: “*A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada conforme as regras de iniciativa previstas no art. 86 da Lei Orgânica*”. Ora, conforme já ressaltado, entendo que não houve violação ao citado artigo da LOMBH, razão pela vejo respaldada de regimentalidade a proposta em apreço.

3.4 – Da Técnica Legislativa

No que se refere à técnica legislativa, consideramos que a proposição atende aos requisitos e normas estabelecidas dentro desta casa legislativa, no tocante às diretrizes e modelos disponíveis no Guia de Redação¹, bem como verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno.

3.5 – Do Mérito

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2021 estabelece a possibilidade legal do que hoje já é constitucional, conforme descrito acima, da inserção no Orçamento Público, através de emendas parlamentares à LOA, com a definição de destinação de aportes financeiros, “*sejam para despesas de capital ou custeio, destinadas à educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, infraestrutura, desenvolvimento econômico e demais áreas promotoras de bem estar social!*”. Desta forma, a presente medida se apresenta enquanto uma legítima exigência do Legislativo Municipal de Belo Horizonte e da própria população belo-horizontina por ser um avanço considerável na participação do Poder Legislativo na alocação de recursos públicos em consonância com as demandas populares.

O projeto constitui princípios legais que preveem a obrigatoriedade da execução das emendas realizadas no orçamento – LOA no Legislativo pelo Executivo até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior que é

¹ Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/guia-de-reda%C3%A7%C3%A3o>



composta de impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades.

A emenda é um reflexo das EC nº 86/2015 e EC nº 100/2019, no âmbito municipal, reproduzindo portanto, a obrigatoriedade da aplicação de metade do percentual de 1,2% em ações e serviços de Saúde, vedada a aplicação dos recursos para sanar despesas com pessoal e encargos sociais, **(§4º-B)**.

Insta salientar, que tal propositura inova no que se refere à democratização da escolha das ações e aplicações dos recursos públicos, tendo em vista a necessidade de atender as demandas localizadas da população como um todo.

No que se refere à análise dos dispositivos e normas constantes no Projeto de Emenda à Lei Orgânica, destacam-se as seguintes alterações:

1. Obrigatoriedade de execução de programação orçamentária específica - **(§ 4º B)**;
2. Limitar o total da programação de execução obrigatória a valor correspondente a 1,2% da receita corrente líquida, conforme definida em Lei Orçamentária Anual - **(§ 4º-A)**;
3. Estabelecer conexão entre as programações de execução obrigatória às emendas parlamentares propostas junto ao projeto de lei orçamentário - **(§4º. E; §4º.-F)**;
4. Garantir que a execução das programações obrigatórias se dê de forma isonômica entre os autores das emendas, obstruindo qualquer medida que possa gerar benefícios por escolhas políticas ou a defesa de bandeiras partidária - **(§4º-D)**;
5. Estabelecer a constituição de reservas das despesas decorrentes das emendas, limitando-a à fração fixa de correlação de desempenho financeiro **(§4º-H)**;
6. Definir regras transitórias para a execução das emendas, dispor sobre a possibilidade de restos a pagar, bem como estabelecer os limites para a execução nos próximos 3 anos seguintes a promulgação da presente emenda – **(Art. 31-C)**;



7. Estabelecer a obrigatoriedade da aplicação de 50% do valor das emendas em serviços de saúde (§4º-A; §4º-B).

A presente propositura apresenta argumentos razoáveis e atuais no que se refere à sua adequação ao cenário socioeconômico da cidade, com destaque ao quadro de instabilidade econômico-financeira, que podem impactar na elaboração das ferramentas orçamentárias, ao estabelecer “*regras claras, inequívocas e estáveis à definição do limite mínimo*” dos recursos a serem destinados à área da saúde.

Foi apresentado também argumentos que asseguram, na forma da lei, o tratamento isonômico e igualitário aos parlamentares que apresentarem propostas de emendas, independente de sua ligação político/partidária, no que se refere à execução das emendas aprovadas. Contudo é fundamental estabelecer parâmetros legais no que se refere a possibilidade de repasses para entidades do terceiro setor.

4 – Justificativa da propositura de emendas ao PELO 01/2021.

1ª Emenda – No que se refere ao percentual apresentado pela PELO 01/2021 como limite total para a configuração do chamado orçamento impositivo, apresenta-se diferente do percentual previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais. Razão pela qual opina-se pela adoção de espécie de controle de constitucionalidade preventivo e pugno pela aprovação da emenda adequando o montante do orçamento a ser destinado às chamadas “emendas impositivas” ao estabelecido no âmbito estadual, que, como dito, é de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para emendas individuais de parlamentares.

2ª Emenda - Observado à necessidade de se estabelecer parâmetros legais no que se refere a possibilidade de repasse a entidades do terceiro setor, em consonância ao princípio da transparência na utilização dos recursos públicos, bem como a principiologia já insculpida no caput do artigo 37 da Constituição da República, assim como na Lei Federal Nº 8.080/90 que “*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o*



funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” e pela Lei Federal 8.742/1993 que “*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*” torna imperiosa a determinação, já no bojo da Lei Orgânica, das instituições que poderão receber os referidos recursos. Auxiliando, deste modo, a realização de um controle mais objetivo por parte dos órgãos competentes e, sobretudo, por parte da população belo-horizontina.

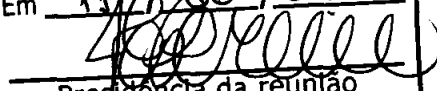
5 – Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, opino pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade**, do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2021, com apresentação de emendas, bem como opino pela **aprovação quanto ao mérito**.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021



Vereador Wilsinho da Tabu
Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Camil Coram</u>
Em	<u>11/06/2021</u>
	
Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dirleg	Fl.
2	33

Nº _____

AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2021

Substitui-se nos §§ 4º-A e 4º-C do artigo 132 da Lei Orgânica de Belo Horizonte proposto pelo artigo 1º do Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2021, a expressão "1,2% (um vírgula dois por cento)" por "1,0 (um por cento)".

Assim, onde se lê:

§ 4º-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite total de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

[...]

§ 4º-C - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º-A deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 31-C do Ato das Disposições Transitórias.

[...]

Leia-se:

§ 4º-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite total de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	34

as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

[...]

§ 4º-C - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º-A deste artigo, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 31-C do Ato das Disposições Transitórias.

No § 4º -G proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte nº 01/2021 para o art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, onde se lê "0,6 (seis décimos por cento)" leia-se "0,5 (cinco décimos por cento)".

Suprima-se do art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte nº 01/2021 o proposto inciso IV, para o proposto artigo 31-C, do ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte a fim de adequar à modificação dos §§ 4º -A e §§ 4º -C.

Dê-se nova redação aos incisos I, II e III, do artigo 31-C, do ato das Disposições Transitórias proposto pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, para atender a modificação dos §§ 4º -A e §§ 4º -C.

Assim, onde se lê:

I – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;



II – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

III – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 serão aprovadas no limite de 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

Leia-se:

I – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,4% (zero vírgula quatro por cento).

II – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) e as



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	36

demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento).

III – as emendas individuais apresentadas aos projetos de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previsto no § 4º-A do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Relator

**Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)**

PELO
Nº 1 / 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
v	37

EMENDA ADITIVA

Nº _____

À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/21

Acrescente-se os seguintes §§ 4º-I e 4º-J ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021:

“Art. 132 [...]

§ 4º-I Os recursos financeiros a que se refere o § 4º-A até 25% dos valores das emendas individuais poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado, e que tenham atuação na área de saúde e assistência social.

§ 4º-J A destinação prevista no § 4º-I deverá atender às regras estabelecidas pelo § 4º-B e só poderá ser destinada a entidades credenciadas pelo município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei Federal Nº 8.080/90 que “*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*” e pela Lei Federal 8.742/1993 que “*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*”

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021


Vereador **Wilson da Tabu**
Relator

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

PELO

Nº 1 / 2021



DIRLEG h	Fl. 38
-------------	-----------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PELO Nº 1 / 2021

CONCLUSO para discussão e votação em **1º Turno**.

Em: 11/06/21 2-594

Divisão de Apoio Técnico Operacional - DIVATO

Avulsos distribuídos em: <u>11/06/21</u> <u>2-594</u>
DIVATO